



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019978-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019978-55.2025.8.26.0000

Agravante: Martucci Melillo Advogados Associados

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz Prolator: Dr. Rafael Tocantins Maltez

Voto nº 849

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Martucci Melillo Advogados Associados contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, sob o fundamento de que o incidente requisitório só pode ser instaurado em nome do patrono individualmente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, considerando a procuração outorgada aos advogados integrantes da sociedade.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada contraria o artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, que permite a indicação da sociedade de advogados na procuração.

4. O artigo 105, § 3º do CPC autoriza que a procuração inclua o nome, endereço e registro na OAB da sociedade de advogados, permitindo a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A procuração que indica a sociedade de advogados permite a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade. 2. Não há impedimento legal para que o incidente seja instaurado em nome da sociedade de advogados.

Legislação Citada:

Lei nº 8.906/94, art. 15, § 3º.

Código de Processo Civil, art. 105, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2052901-71.2024.8.26.0000, Rel. Richard Pae Kim, 17ª Câmara de Direito Público, j. 17.05.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2161512-21.2024.8.26.0000,

Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2206532-69.2023.8.26.0000, Rel. Cyro Bonilha, 16ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão de fls. 72, mantida às fls. 81, que no processo autuado sob o nº 0017773-34.2024.8.26.0224/01 movido pela agravante em face do ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.

Alega o agravante que o d. Juízo *a quo* determinou a baixa do incidente requisitório sob o fundamento de que ele somente pode ser instaurado em nome do patrono, e não da sociedade de advogados.

Segundo o recorrente, a exigência é descabida. A procuração outorgada confere aos advogados o poder de receber e dar quitação, o que inclui o levantamento de valores por meio da conta da sociedade de advogados, nos termos do art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94.

Não há óbice à vinculação do pagamento de honorários na conta da sociedade, como, aliás, autoriza o art. 85, §15, do CPC. Por outro lado, o levantamento em contas pessoais dos advogados pode gerar conflito fiscal e tributário, além de contrariar o objetivo da sociedade de advogados de administrar tais recursos.

Busca a reforma da decisão agravada para que seja autorizado o processamento do incidente requisitório em nome da sociedade de advogados.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 33).

É o relatório.

Como se observa nos autos principais, a sociedade de advogados apresentou petição às fls. 01/02 solicitando a expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados.

A decisão de fls. 72, ora agravada, indeferiu o pedido sob o argumento de que a legislação só permite que o mandato judicial seja outorgado a advogado, sendo os honorários direito autônomo do advogado e não da sociedade, o que impossibilita a instauração de OPV pela sociedade de advogados.

O recurso comporta provimento.

Segundo o agravante, a decisão agravada atenta contra o artigo 15, § 3 da Lei 8.906/94, que determina que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, mas com indicação da sociedade que façam parte.

Já o artigo 105, § 3º do Código de Processo Civil dispõe que na procuração que outorga poderes a procuradores integrantes de sociedade de advogados deve constar o nome, endereço e registro na OAB da referida sociedade.

Como se observa na procuração de fls. 16 dos autos principais, o documento expressamente menciona que os advogados a quem foram outorgados poderes, dentre os quais receber e dar quitação e levantar depósitos judiciais, compõem a Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Ademais, consta na procuração o número do registro da sociedade na OAB, bem como seu endereço.

Dessa forma, deve-se entender que os advogados integrantes de sociedade, que possuem procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, também possuem o direito de que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade que integram, com exceção da existência de elementos suficientes

a invalidar a presunção de boa-fé destes, o que não restou comprovado nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DOS ADVOGADOS DA AUTORA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS INTEGRADA PELOS PATRONOS DA SEGURADA. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 105, §3º, DO CPC, E DO ART. 15, §3º, DO ESTATUTO DA OAB. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS EGRÉGIAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DO TRABALHO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso dos patronos da autora. Agravo tirado de decisão que indeferiu expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados integrada pelos procuradores da parte autora. Procuração outorgada que preenche os requisitos legais previstos no art. 105, §3º do CPC, e no art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. Expressa indicação, no instrumento de mandato, da respectiva sociedade de advogados. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Egrégias 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público. Interlocutória reformada. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052901-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Honorários Advocatícios. Requisição de Pequeno Valor. Decisão que indeferiu o pleito de levantamento de valores em nome da sociedade de advogados, sob a alegação de que não teriam sido outorgados quaisquer poderes à sociedade de advogados, nela apenas sendo informado os mandatários que a integrariam. Reforma que se impõe. 1. Instrumento de procuração outorgado pela exequente no qual há expressa indicação da sociedade de advogados que pertencem os mandatários, constando a indicação do nome, do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e do endereço completo, nos termos do artigo 105, § 3º do Código de Processo Civil e do art. 15, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Faculdade de os procuradores optarem por destinarem o levantamento dos valores depositados nos autos para a sociedade de advocacia que pertencem. Inteligência do art. 85, § 15º, do referido diploma processual. 3. Decisão reformada para que, após o trânsito em julgado, seja facultada a expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico MLE para levantamento do valor depositado, constando como beneficiária do levantamento a sociedade de advogados "Martucci Melillo Associados". 4. Recurso provido. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161512-21.2024.8.26.0000; Relator: Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024);

ACIDENTÁRIA Levantamento de valores depositados através de conta bancária em nome de sociedade de advogados Procuração outorgada com poderes especiais para receber e dar quitação Possibilidade Instrumento de mandato que faz indicação do nome da sociedade integrada pelo causídico Exigência do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 cumprida Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206532-69.2023.8.26.0000; Relator: Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Assim, não há nenhum empecilho para que o incidente seja instaurado em nome da Sociedade de Advogados.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, CONHEÇO e DOU provimento ao recurso para autorizar a instauração de incidente requisitório em nome da Sociedade de Advogados.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)